

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

EMENDA MODIFICATIV Nº

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 146/2019

Art. 1º O artigo 9º, do substitutivo ao PLP nº 146/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
9º

.....

.....

.....:

§ 2º Do montante total de obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, o aporte de recursos previsto no caput não deve exceder o percentual de 30% (trinta por cento), exceto:

I - Na hipótese de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras ser oriundo, isoladamente ou em conjunto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, de outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como das subsidiárias dessas entidades, o limite de que trata o § 2º será de 50% (cinquenta por cento).

II - Na hipótese de o fundo patrimonial ou FIP investir em empresas comprometidas com o desenvolvimento tecnológico e a estratégia nacional de inovação, ficando condicionada tal comprovação, o limite de que trata o § 2º poderá ser excedido.

§ 3º O representante legal do FIP ou do fundo patrimonial que receber recursos nos termos do disposto no *caput* emitirá



certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, quando:

I - da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de transferência de recursos, no valor das despesas qualificadas para esse fim; e

II - do efetivo comprometimento do recurso, após a assinatura do boletim de subscrição do FIP, nos termos do regulamento editado pela CVM.

§ 4º Para que o fundo patrimonial ou FIP capte recursos junto às empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto às obrigações, a sua destinação estará adstrita às diretrizes indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.”

JUSTIFICATIVA

Os investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação são importante mecanismo para promoção do desenvolvimento tecnológico no país. Permitir que esses investimentos também sejam realizados em startups por meio de fundos patrimoniais ou FIPs é benéfico para o país, visto que as startups são empresas inovadoras com alto potencial de elevar a competitividade da economia.

Contudo, nem toda inovação envolve desenvolvimento tecnológico, e este também é um dos pilares do desenvolvimento e competitividade do país.

A fim de preservar recursos para investimento em P&D&I comprometidos com o desenvolvimento tecnológico e a estratégia nacional de inovação, estabeleceram-se percentuais limites de investimento em fundos patrimoniais e/ou FIPs de startups, que podem ser flexibilizados caso se comprove que os investimentos estão comprometidos com essa estratégia.

Sala das Comissões, em de de 2020



Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Documento eletrônico assinado por João Carlos Bacelar (PL/BA), através do ponto SDR_56187, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 1 7 8 6 1 2 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. João Carlos Bacelar)

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD202178612600, nesta ordem:

- 1 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, AVANTE